



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 1878/2025

PROPONENTE: Executivo Municipal

PARECER Nº: 036/2025

REQUERENTE: Comissão Geral

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR, MEDIANTE FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO, FOMENTO OU COOPERAÇÃO, RECURSOS FINANCEIROS A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL QUE ESPECIFICA PARA CONSECUÇÃO DE FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Projeto de Lei cuja finalidade é autorizar o Município de Água Boa – MT a transferir, mediante formalização de termo de colaboração, fomento ou cooperação, recursos financeiros a organização da sociedade civil.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município e iniciativa do Prefeito Municipal, em detrimento das previsões legais dos artigos 30, I da Constituição Federal e artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...].

Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...].

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Pleiteia o Projeto de Lei autorização legislativa para o Executivo Municipal transferir, mediante formalização de termo de colaboração, fomento ou cooperação, recursos financeiros para a Associação dos Servidores Públicos Municipais – ASPM.

Conforme consta em “Mensagem ao Projeto de Lei”, aduz o município que os valores que se pleiteia transferir correspondem a quantia de R\$ 39.200,00 (trinta e nove mil e duzentos reais) destinados a construção de um “playground” infantil e R\$ 50.625,00 (cinquenta mil seiscientos e vinte e cinco reais) destinados a construção de uma academia ao ar livre.

Segundo o artigo 33 da Lei Federal nº 13.019/2014, tem-se os requisitos para celebração de parcerias objeto do presente Projeto de Lei, vejamos:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

II – revogado;

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

V - possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

Ainda, a administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público, nos termos dos artigos 30 e 31 da mesma lei, que aduzem:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO);

VI - **no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.** (grifo nosso).

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - **a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária,** inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (grifo nosso).

Quanto as vedações previstas em lei, o artigo 39, III da Lei Federal nº 13.019/2014 dispõe:

Art. 39. **Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:**



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; [...] (grifo nosso).

Entende-se:

1 - Membro de Poder ou do Ministério Público: Membro do Poder Executivo (Presidente da República, Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Governador, Vice-Governador, Prefeito, Vice-prefeito); Membro do Poder Judiciário (Ministro, Juiz e Desembargador) e de Tribunal de Contas (Ministro e Conselheiro); Membro do Poder Legislativo (Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador); Membro do Ministério Público (Procurador e Promotor);

2 - Dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrada a parceria: ocupante de cargo de direção, chefia, assessoria e de natureza especial, inclusive os das fundações públicas e autarquias.

Em razão da importância do assunto, este tema foi proposto para discussão no âmbito da 1ª Jornada de Direito Administrativo do Conselho de Justiça Federal, tendo sido aprovado e publicado como o Enunciado 5:

Enunciado 5. O conceito de dirigentes de organização da sociedade civil estabelecido no artigo 2º, inciso IV, da Lei Federal n. 13.019/2014 contempla profissionais com a atuação efetiva na gestão executiva da entidade, por meio do exercício de funções de administração, gestão, controle e representação da pessoa jurídica, e, por isso, não



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

se estende aos membros de órgãos colegiados não executivos, independentemente da nomenclatura adotada pelo estatuto social. (grifo nosso).

O texto enunciativo foi aprovado após intensos debates por especialistas em Direito Administrativo provenientes de todo o Brasil, de forma que entrou-se em consenso de que a definição de “dirigentes de organização da sociedade civil, estabelecido pelo artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 13.019/2014, diz respeito àqueles profissionais com atuação efetiva na gestão executiva da entidade, não abarcando profissionais que exerçam funções meramente fiscalizadoras ou consultivas, independentemente da nomenclatura adotada pelo estatuto social.

Portanto, em análise aos dirigentes da organização da sociedade civil Associação dos Servidores Públicos Municipais – ASPM, CNPJ nº 26.562.637/0001-65, conforme se observa em “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral” anexo, tem-se que seu presidente, diretor e administrador, embora sejam servidores efetivos do município de Água Boa – MT, tem-se que os mesmos não possuem atuação efetiva na gestão executiva do Executivo Municipal, logo, não se enquadram na vedação estabelecida pelo artigo 39, III da Lei Federal nº 13.019/2014.

Quanto ao orçamento para execução da formalização de termo de colaboração, fomento ou cooperação, prevê o artigo 3º do projeto de lei que será custeado por conta de dotação orçamentária própria.

Desta feita, diante a Associação dos Servidores Públicos Municipais – ASPM preencher os requisitos exigidos pela legislação acima estereotipada quanto a competência e aptidão para formalização de termo de colaboração, fomento ou cooperação junto ao município para receber recursos financeiros e aplicá-los



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

especificamente em obra destinada, é que o projeto de lei em análise se mostra legal e adequado para o que se pretende.

Cumprе ressaltar que o município, quando da celebração e formalização do termo de colaboração e do termo de fomento, deverá adotar as providências previstas em artigo 35 da Lei Federal nº 13.019/2014, bem como observar as vedações previstas em artigos 39, 40 e 41 da mesma lei.

Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico não vê inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 20 de março de 2025.


Bruno Simitan Segatto

OAB/MT 24.076/B

Assessor Jurídico